

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Setembro 2022*

Teresina, Piauí Ano 7 | N 009

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



**Teresina-PI | Ano 7 | Nº 09 Setembro 2022**

# EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de setembro de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

***Av. Pedro Freitas 2100 | Teresina-PI | CEP: 64018-900 | (86) 3215-3800 |*** [***tce@tce.pi.gov.br***](mailto:tce@tce.pi.gov.br) ***TCE****PIAUI* **S U S T E N T Á V E L**

**02**



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

José Araújo Pinheiro Júnior

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*



# SUMÁRIO

[CONSULTA](#_bookmark0) 05

*Consulta.* É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado. 05

*Consulta.* O Município pode utilizar recursos da complementação VAAT, que compõem o FUNDEB, para aquisição de terreno, por desapropriação, para construção de Creche infantil, por se tratar de emprego de recursos em investimentos voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino. 05

[DENÚNCIA](#_bookmark1) 06

*Denúncia.* É exigência da Lei. 5.194/66 e não uma limitação à competitividade que o responsável técnico de uma obra tenha registro no conselho profissional que o habita. 06

[LICITAÇÃO](#_bookmark2) 07

*Liticitação.* A necessidade urgente do objeto de certame licitatório realizado no inicio da pandemia de COVID-19 pode, a depender da análise do caso concreto, ensejar na diminuição da multa ao gestor 07

[PESSOAL](#_bookmark3) 08

*Pessoal.* Controle interno. O cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, pois as atribuições do cargo pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo 08

*Transposição de Cargos.* Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade

previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor 09



# CONSULTA

**CONSULTA.** É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado. O Município não pode aplicar o reajuste pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sugerido pela Frente Nacional dos Prefeitos, pois, o reajuste a ser aplicado deve ser aquele necessário para que se atinja o piso remuneratório estabelecido no Parecer n.2/2022 (R$ 3.845,63), homologado por meio da Portaria n.67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF. Os municípios que não suportarem o ônus para o pagamento integral do novo piso salarial não podem implantar um valor inferior ao determinado na portaria 67 do Ministério da Educação.

*EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR A 33,24% DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES.*

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Pavussú. Exercício de 2022. Não Unânime. Conhecimento. Resposta ao Gestor

(Consulta. [Processo TC/008222/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008222%2F2022)– Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Sessão plenária Ordinária. Decisão Não Unânime. Acórdão nº 420/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 172/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183428)

**CONSULTA.** O Município pode utilizar recursos da complementação VAAT, que compõem o FUNDEB, para aquisição de terreno, por desapropriação, para construção de creche infantil, por se tratar de emprego de recursos em investimentos voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino.

*EMENTA: CONSULTA. DIRIMIR DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO DO VAAT.*

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2022.

Unânime. Conhecimento. Resposta ao Gestor

(Consulta. [Processo TC/008222/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008222%2F2022)– Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Sessão plenária Ordinária. Decisão Unânime. Acórdão nº 421/2022 publicado no [DOE/TCE-](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183431) [PI º 175/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183431)

# DENÚNCIA

**DENÚNCIA.** É exigência da Lei. 5.194/66 e não uma limitação à competitividade que o responsável técnico de uma obra tenha registro no conselho profissional que o habita.

*CONTROLE SOCIAL. IMPUGNAÇÃO DE CERTAME. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA.*

A exigência que o responsável técnico de uma obra tenha registro no conselho profissional que o habilita para exercer a atividade em questão não se configura como limitação à competitividade, pelo contrário, é uma exigência da Lei 5.194/66.

Sumário: Denúncia. Registro. Improcedência

(Denúncia. Processo TC/[009875/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=009875%2F2021)– Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Acórdão nº 505/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183430) [174/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183430)

# LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO.** A necessidade urgente do objeto de certame licitatório realizado no inicio da pandemia de COVID-19 pode, a depender da análise do caso concreto, ensejar na diminuição da multa ao gestor.

*DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID- 19.*

O descumprimento das medidas protetivas recomendadas por esta Corte para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 ocorreu em diversos munícipios e, nesses casos, foi pacífico o entendimento do Tribunal pela aplicação de penalidades aos gestores. Entretanto, a necessidade urgente do objeto de certame licitatório realizado no início da pandemia de COVID-19 pode, a depender da análise do caso concreto, ensejar a diminuição da multa ao gestor.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/010432/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010432%2F2022)– Relator: Cons.º Subst. Jackson Nobre Véras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 439/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 179/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183435)

# PESSOAL

**PESSOAL.** Controle interno. O cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, pois as atribuições do cargo pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

*CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA PARA O CARGO DE CONTROLADORA INTERNA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. NÃO EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES SOLICITADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA COMPETENTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.*

1. As atribuições do cargo de Controlador Interno pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.
2. Nesse sentido, conforme art. 90, §1º, da Constituição do Estado do Piauí e, a IN Nº 05/2017 TCE/PI, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo. SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo julgamento de

irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gustavo Taveira da Silva, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela não expedição das recomendações solicitadas pela Divisão Técnica competente e pelo Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Controle Interno. Processo [TC/012328/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=012328%2F2021%2B) – Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 490/2022. publicado no [DOE/TCE-PI º 165/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183421)

**TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.** Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO O R D E N A M E N T O J U R Í D I C O . M O D U L A Ç Ã O D O E F E I T O D A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.*

1. Possiblidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, pois somente a análise de cada caso concreto poderá atestar se houve ou não uma transposição de cargos, sem que com isso haja a negativa de aplicabilidade da aludida súmula.
5. Nada impede que o TCE/PI venha a registrar tais atos, o que poderá ser realizado considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros.
6. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário: Processo Ordinário da Administração – Transposição de cargos – Súmula TCE/PI nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Modulação do efeito da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento deste Tribunal. Unanimidade.

(Transposição de Cargos. Processo [TC/019500/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=019500%2F2021). Relator: Cons.º Joaquim

Kennedy Nogueira Barros. Sessão Plenária Extraordinária. Decisão Unânime. Acórdão nº 401 /2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 173/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183435)

